

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL

— Cabe a gratificação por trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde, da data da publicação do ato que a conceder.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 23.751-55

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 311, de 24 de setembro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 308-Z, sobre gratificação por trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, processo em que é interessado o Professor Marcelo da Silva Júnior. “De acôrdo com o Parecer n.º 308-Z, do Senhor Consultor Geral da República. Em 14 de outubro de 1957”. (Rest. proc. M. E. C., em 15 de outubro de 1957-.

*

PARECER

Trata o presente processo da gratificação por trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, fixada em 40% sobre os vencimentos dos servidores.

A respeito, dispõe o art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.113, de 5 de abril de 1940, na redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 887, de 24 de outubro de 1949:

“Art. 1.º As gratificações a que se referem os artigos anteriores serão deferidas pelo Presidente da República em cada caso concreto, dentro dos limites do crédito que lhes fôr destinado, considerado o tempo de execução do trabalho especial e ouvido, previamente-

te, sobre a natureza dêste, o Departamento Nacional de Saúde Pública, quando não declarada em lei”.

Em face dêsse dispositivo, questiona-se sobre a data em que é devida a gratificação, o seu marco inicial, a saber, se a data em que o servidor satisfaz os requisitos para o gozo da vantagem ou se do despacho que a concede.

Sobre o assunto, assim se manifestou o D. A. S. P.:

“Dentre as gratificações de que trata o art. 145 do Estatuto dos Funcionários, somente podem ter efeito retroativo aquelas para as quais a lei prevê, expressamente, um termo certo, determinado. É o caso da gratificação adicional e da do magistério. Nestas duas espécies de gratificação, o próprio decorrer do tempo firma o momento a partir do qual é devido o pagamento.

Tal não ocorre no caso ora em estudo, pois o Decreto-lei n.º 2.113 não estabelece a partir de quando deve ser concedido o benefício. Assim, esta Divisão é de parecer que cabe o pagamento a referida vantagem a partir da data da publicação do ato da autoridade competente para concedê-la, no caso, o Sr. Presidente da República”.

De inteiro acôrdo com êsse pronunciamento, estou em que não merece de-

ferimento o pedido do Professor Marcelo da Silva Júnior, da Faculdade de Farmácia da Universidade do Brasil, de perceber a mencionada gratificação a partir de quando o processo em que a pleiteava subiu à decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, com todos

os pareceres favoráveis. Na verdade, somente do próprio despacho é que a gratificação passou a ser devida.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.
